

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,  
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (DELCA) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018

PROCESSO: 48.203/2018

por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 cominada com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do edital do Pregão Presencial – Menor Preço Global nº 45/2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I – TEMPESTIVIDADE

A priori, insta destacar a tempestividade da presente impugnação, na medida em que foi protocolada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data para a realização da sessão pública, em consonância com o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, revelando, por isso, a sua tempestividade.

#### II – DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL

Inicialmente, impende esclarecer que qualquer exigência ao protocolo da impugnação e pedido de esclarecimento somente na sede do setor de licitação do município de Petrópolis

é desarrazoada, desproporcional e restringir o direito desta empresa de impugnar o presente edital por outros meios admitidos.

Isto porque, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no Acórdão nº 3192/2016 – Plenário Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 07/12/2016, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido Acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

[...]

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por email, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, **contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.**

[...]

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, deve ser acatado pelos Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *literis*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, as exigências de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e **vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela EC nº 19/98.**

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente impugnação seja protocolada por meio eletrônico, através do e-mail sadlicita@gmail.com informado no item 16.4 das Disposições Gerais.

## II. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Petrópolis, Estado de São Paulo, lançou o edital de número em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NATALINA EM TODA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, conforme descrito nos Anexos I e II integrante deste Edital, com data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação e proposta para o dia 31 de Outubro de 2018, às 10h00m.

Acontece que, em decorrência da flagrante ilegalidade, reconhecível de ofício, o presente edital merece ser revisto por se mostrar prejudicial ao prosseguimento do certame.

Conforme será demonstrado, o referido edital deverá ser objeto de retificação.

### III. DO DIREITO

Conforme será demonstrado e comprovado nesta peça de Impugnação, o referido processo público licitatório foi editado com equívoco que prejudica sobremaneira a participação de empresas eventualmente interessadas, vez que, contraria frontalmente a Lei nº 8.666/93, além do fato de serem antagônicos entre si, ocasionando desta maneira insegurança total na contratação pretendida por esta Administração Pública.

Destaco o item 7.1.1.6, letra “b”, do edital, analisado comparativamente com o item 17, letra “c” do Termo de Referência, referente à comprovação da capacidade técnica operacional das empresas interessadas na participação deste Certame, que entre si jamais poderiam coexistir neste documento, pois um é contrário ao outro.

#### III.1 DO CONFLITO ENTRE OS ITENS 10.5 E 10.6.1 DO EDITAL

Determina o item 7.1.1.6, letra “b” do presente Ato Convocatório:

**b)** Comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa para realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) **responsável (eis) técnico (s) da empresa (engenheiro (s) eletricista (s))**, integrante (s) do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referidos profissionais tenham executado serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (prestação de serviço de ornamentação natalina).

De forma clara e objetiva o Edital determina que seja necessário para cumprimento da qualificação técnica pretendida que a empresa licitante tenha responsável técnico **(engenheiro eletricista)**, com capacidade de prestar os serviços de ornamentação natalina.

Entretanto, de forma completamente antagônica, causando extrema confusão aos Termos Editalícias, observamos que no item 17, letra “c” é determinada que as empresas Licitantes já tivessem profissionais de nível superior (**engenheiro mecânico**) no momento da realização do Pregão.

c) Comprovação de que a licitante possui na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, **engenheiro título profissional mecânico**, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado em seu acervo junto ao CREA de sua jurisdição de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível com o objeto desta licitação. A comprovação da vinculação deste profissional a empresa deverá ser mediante a apresentação da cópia de contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão atualizada de registro e quitação expedida pelo CREA de sua jurisdição ou contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, e no caso de sócio mediante a apresentação da cópia do contrato social da empresa, na fase de habilitação do ato licitatório.

Conforme constado, no mesmo Edital observamos duas determinações conflitantes, pois ora é permitido à empresa Licitante dispor de profissional (engenheiro eletricista), e na sequência, constatou que será necessário que a empresa eventualmente classificada em primeiro lugar já disponha de profissional (engenheiro mecânico) como responsável da execução do serviço.

Da maneira exposta neste Edital, não se observa nenhuma segurança jurídica para empresas eventualmente interessadas em participar do certame em questão, vez que, não sabem se será necessário já dispor de engenheiro eletricista para a fase da habilitação ou, se será aceito por esta Administração o engenheiro mecânico para cumprir o objeto ora licitado.

O Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento

da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

A incongruência apresentada neste Ato Convocatório, inclusive, além de provocar insegurança jurídica, afasta, evidentemente, inúmeras empresas vez que, somente aquelas que já possuem vários profissionais vinculados em suas certidões participarão deste processo público com plena segurança, as demais deixarão de apresentar Propostas ocasionando, desta forma, prejuízos a esta Administração em razão da possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa, do ponto de vista financeiro e técnico, razão pela qual merece este Edital nova Edição.

#### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com base nos Princípios que regem os Processos Licitatórios no Brasil, requer a empresa Impugnante o acolhimento da presente impugnação e o consequente a RETIFICAÇÃO do presente Edital, para que assim outro possa ser convocado na forma e prazos da Lei, vez que a alteração a ser feita é relevante e fundamental, sem a presença do vício aqui verificado, aplicando-se, desta maneira, todos os preceitos legais vigentes, correlatos a este ato administrativo público, necessários não somente para a obtenção da proposta mais vantajosa mas, principalmente, para a manutenção da Lei e da Ordem.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2018.